Direito do Trabalho I (Dia)

Exame – Época de Recurso de Coincidências

21 de fevereiro de 2018 – 09h00 – Duração: 2h00

Em janeiro de 2017, a empresa de transporte de mercadorias **A, Lda.** celebrou uma convenção coletiva com o **Sindicato dos Motoristas Portugueses** (SMP), onde se convencionou que o trabalho suplementar seria pago pelo valor da retribuição horária com acréscimo de 50%, por hora ou fração, em dia útil.

No entanto, a empresa **A** convencionou com **Bernardo**, seu motorista, sindicalizado no **SMP**, que o trabalho suplementar seria pago pelo valor da retribuição horária com acréscimo de 100%, por hora ou fração, em dia útil.

Em janeiro de 2018, a empresa **A** celebrou com a empresa **C** um contrato de utilização de trabalho temporário, pelo prazo de 10 meses, para fazer face a um acréscimo excecional de atividade, em virtude do início de uma nova rota, que **A** asseguraria durante esse período.

No âmbito deste contrato, **C** cedeu a **A**, pelo mesmo prazo, o motorista **Duarte**, sem filiação sindical, que se apressou a exigir que lhe fosse aplicada a tabela salarial constante da convenção coletiva celebrada entre a empresa **A** e o **SMP**.

Em fevereiro de 2018, o gerente da empresa **A** descobriu, por consulta dos registos do GPS dos veículos da empresa, que **Bernardo** não cumpria as rotas que lhe eram determinadas diariamente pela empresa, confrontando-o.

Descontente com o confronto, **Bernardo** comunicou que exigiria à empresa **A** o pagamento do subsídio de deslocação correspondente às retribuições dos períodos de férias, subsídios de férias e Natal, que nunca tinham incluído tal subsídio.

- **1.** Pronuncie-se sobre a licitude do acordo celebrado entre a empresa **A** e **Bernardo** quanto ao valor do pagamento do trabalho suplementar. *5 valores*
- **2.** Aprecie a validade do contrato celebrado entre **A** e **C**. *3 valores*
- **3.** Pronuncie-se sobre a legitimidade da exigência de **Duarte**. *3 valores*
- **4.** Aprecie a licitude da prova obtida mediante consulta dos registos do GPS. 3 valores
- 5. Pronuncie-se sobre a legitimidade da exigência de Bernardo. 4 valores

Ponderação global: 2 valores

TÓPICOS DE CORREÇÃO

 Pronuncie-se sobre a licitude do acordo celebrado entre a empresa A e Bernardo quanto ao valor do pagamento do trabalho suplementar. 5 valores

Análise da convenção coletiva em causa (acordo de empresa) e sua definição (art. 2.º/1, 2 e 3, al. c), do CT).

Princípio da filiação – art. 496.º do CT – e conclusão pela aplicação do acordo de empresa ao trabalhador, filiado no sindicato outorgante e trabalhador da empresa outorgante.

Análise da relação entre lei e IRCT (art. 3.º/1 do CT) e admissibilidade da cláusula do IRCT sobre o valor da retribuição de trabalho suplementar (art. 268.º/1 e 3 do CT).

Análise da relação entre IRCT e contrato de trabalho.

Conclusão pela admissibilidade do acordo, nos termos do art. 476.º do CT, na medida em que estabelece condições mais favoráveis para o trabalhador.

Ponderação da eventual violação do princípio da igualdade salarial (art. 59.º/1, a) da CRP e art. 270.º do CT) em relação aos outros trabalhadores.

2. Aprecie a validade do contrato celebrado entre A e C. 3 valores

Definição de trabalho temporário e seu regime (arts. 172.º ss do CT).

Definição de contrato de utilização de trabalho temporário (arts. 172.º, c) e 175.º ss) e seus requisitos.

Ponderação do fundamento concretamente invocado e da duração do contrato – arts. 175.º/1, 2 e 3 e 140.º/2, f).

3. Pronuncie-se sobre a legitimidade da exigência de **Duarte**. 3 valores

Definição de contrato de trabalho temporário (arts. 172.º, a) e 180.º ss do CT) e contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária (arts. 172.º, b) e 183.º ss) e seus requisitos.

Regime de prestação de trabalho do trabalhador temporário (arts. 185.º ss). Ponderação da eventual aplicação da tabela salarial constante do acordo de empresa, nos termos do art. 185.º/5, e do princípio da filiação, considerando que o trabalhador não é filiado no sindicato outorgante.

4. Aprecie a licitude da prova obtida mediante consulta dos registos do GPS. *3 valores*

Apreciação da aplicação do regime dos arts. 20.º e 21.º do CT aos sistemas de GPS e suas consequências.

Finalidades admitidas para a instalação de meios de vigilância à distância (art. 20.º/2) e impossibilidade de utilização para controlo do desempenho profissional do trabalhador (art. 20.º/1).

Consequência da eventual violação destas disposições.

5. Pronuncie-se sobre a legitimidade da exigência de Bernardo. 4 valores

Conceito de retribuição (art. 258.º/1 e 2 do CT).

Eventual qualificação do subsídio de deslocação como retribuição, em resultado da ponderação da presunção prevista no art. 258.º/3 com a exclusão prevista no art. 260.º/1, a) e suas exceções.

Análise da eventual integração desta prestação:

- (i) na retribuição do período de férias, nos termos do art. 264.º/1 –deveria ter incluído o subsídio de deslocação se este tivesse natureza retributiva;
- (ii) no subsídio de Férias, nos termos do art. 264.º/2– só inclui complementos retributivos que se refiram à própria prestação de trabalho, pelo que não incluiria o subsídio de deslocação, mesmo que tivesse natureza retributiva, e
- (iii) no subsídio de Natal, nos termos dos arts. 263.º e 262.º/1—só inclui retribuição base e diuturnidades, pelo que não incluiria o subsídio de deslocação. Possibilidade de o trabalhador exigir o pagamento dos créditos eventualmente devidos nos termos do art. 337.º.